

**CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**EDITAL 001/2014 - ADMINISTRAÇÃO**

**RESULTADO DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA A NOTA DA  
PROVA DE TÍTULOS**

**CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

CANDIDATO: **FABIO CRUZ SANTOS**

INSCRIÇÃO: **03270**

RECURSO: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Insurge o Recorrente com relação à apuração dos pontos em documentos apresentados em Prova de Títulos. Todavia, não lhe assiste razão, pois a pontuação relativa à experiência profissional, conforme item 6.2, limita-se a 4,0 (quatro) pontos e não em 6,0 pontos. Nesse passo, julga-se improcedente o Recurso apresentado, devendo ser mantida a nota originalmente atribuída à experiência do candidato, qual seja, 4,0 (quatro) pontos.

**CARGO: MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES**

CANDIDATO: **ROBISNEI SOARES AMORIM**

INSCRIÇÃO: **09200**

RECURSO: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Insurge o Recorrente com relação à apuração dos pontos em documento apresentado em Prova de Títulos. Todavia, não lhe assiste razão, pois a comprovação de experiência profissional, como prevê o Edital, item 6.2.1, alínea "e": "será considerada como data limite para comprovação de experiência profissional até 31/07/2014". Pois bem. Ainda que se considere o tempo em que o candidato exerce função de Motorista, tem-se como apurável o período até 31/07/2014, ou seja, nenhuma experiência a ser apurada em data anterior. Assim, julga-se improcedente o Recurso apresentado, mantendo a nota atribuída, por estar em estrita consonância com as regras editalícias.

CANDIDATO: **WELLINGTON MIRANDA**

INSCRIÇÃO: **11023**

RECURSO: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Insurge o Recorrente com relação à apuração do tempo de experiência de trabalho e dos certificados apresentados. Contudo, não assiste razão o pleito do Recorrente, uma vez que apuração dos pontos está correta e em estrita observância ao disposto no Edital, vejamos:

- 1) Dos certificados apresentados, esclareço que nenhum deles são hábeis a justificar qualquer pontuação, pois não configuram nenhuma das hipóteses previstas no item 6.2 do Edital.
- 2) Do tempo de serviço apurado, esclareço que o candidato apresentou uma certidão da Prefeitura de Coronel Fabriciano constando uma experiência de 01 ano e 06 meses, o que lhe garante 0,75 ponto.
- 3) Com relação à comprovação na iniciativa privada, o candidato não logrou êxito, uma vez que descumpriu o item 6.2.1, alínea "c", tendo deixado de apresentar as folhas de Contrato de Trabalho de sua CTPS, apresentando no lugar as folhas das "anotações gerais".

Nesse sentido, tem-se que o Edital é regra que define os limites e impõe as exigências para apuração dos pontos a serem considerados, ou seja, conforme o Edital deve ser atribuído 0,5 (meio) ponto para cada ano trabalhado e comprovado conforme item 6.2.1 "b" e "c". Sendo assim, o pleito do Recorrente não possui fundamento, uma vez que os certificados apresentados não prestam para atribuir pontuação e a experiência na iniciativa privada não observou as regras editalícias; razão pela qual julga-se improcedente o Recurso apresentado, devendo ser mantida a nota.

## **CARGO: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO**

CANDIDATO: **ALINY SILVA ARCENIO**

INSCRIÇÃO: **00457**

RECURSO: **DEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Fica retificada a nota da Prova de Títulos para 1,0 ponto.

CANDIDATO: **GABRIELA FREITAS SILVA NUNES**

INSCRIÇÃO: **03623**

RECURSO: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Insurge a Recorrente com relação à apuração de seus certificados de conclusão de curso, notadamente, Técnico em Administração Gestão e Técnico em Contabilidade. Contudo, não assiste razão ao pleito da Recorrente, uma vez que os mencionados títulos tratam de certificados de conclusão de técnico em médio, sem qualquer previsão de pontuação no Edital. Ou seja, o Edital não prevê pontuação para certificados de nível médio. Nesse sentido, tem-se que o Edital é regra que define os limites e impõe as exigências para apuração dos pontos a serem considerados, ou seja, o pleito da Recorrente não possui fundamento, razão pela qual julga-se improcedente o Recurso apresentado, devendo ser mantida a nota.

## **CARGO: OFICIAL ESPECIALIZADO - ELETRICISTA**

CANDIDATO: **JONAS DEYVISON DOS SANTOS**

INSCRIÇÃO: **05034**

RECURSO: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Data de entrega fora do determinado em Edital, portanto intempestivo. Nesse sentido, tem-se que o Edital é regra que define os limites e impõe as exigências para apresentação dos documentos a serem considerados hábeis para pontuar na Prova de Títulos. Sendo assim, o Recorrente não cumpriu o exigido pelo Edital, razão pela qual julga-se improcedente o Recurso apresentado.

## **CARGO: TNS - ADVOGADO**

CANDIDATO: **JESSICA VIEIRA SILVA**

INSCRIÇÃO: **04887**

RECURSO: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Insurge a Recorrente com relação à apuração dos pontos em documentos apresentados em Prova de Títulos. Todavia, não lhe assiste razão, pois a comprovação de experiência profissional na iniciativa privada, conforme Edital, deve ser "... comprovada mediante cópias autenticadas das folhas de qualificação civil (frente e verso) e folhas de contrato de trabalho na carteira de trabalho (CTPS)." Além disso, prevê o mesmo Edital, item 6.2.1, alínea "e", que: "será considerada como data limite para comprovação de experiência profissional até 31/07/2014. Pois bem. Ainda que se considere o tempo em que a candidata exercia função de Assistente Jurídico, tem-se como apurável o período de 16/09/2013 a 31/07/2014, ou seja, 09 meses e 14 dias. Assim, julga-se improcedente o Recurso apresentado, mantendo a nota atribuída, por estar em estrita consonância com as regras editalícias.

## **CARGO: TNS – ASSISTENTE SOCIAL**

CANDIDATO: **KEZIA SATHLER BRITO**

INSCRIÇÃO: **05649**

RECURSO: **DEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Fica retificada a nota da Prova de Títulos para 3,25 pontos.

**CANDIDATO: LEILA REGINA STOCKLER**

**INSCRIÇÃO: 05842**

**RECURSO: INDEFERIDO**

**JUSTIFICATIVA:** Insurge a Recorrente com relação à apuração dos títulos apresentados. Pois bem. Com relação aos documentos apresentados esclareço que, notadamente, certificado de pós-graduação da Recorrente recebeu a pontuação prevista no Edital, qual seja, 2,0. Todavia, com relação à sua experiência profissional, a candidata deixou de apresentar a documentação conforme previsto no item 6.2.1, "c", uma vez que não apresentou as páginas de sua CTPS em que constava seu contrato de trabalho com a empresa privada UNIMED. Assim, julga-se improcedente o Recurso apresentado, devendo ser mantida a nota 2,0 (dois) atribuída à Recorrente.

**CANDIDATO: MARIANA SARA GUSMAO SANTOS**

**INSCRIÇÃO: 07431**

**RECURSO: INDEFERIDO**

**JUSTIFICATIVA:** Insurge a Recorrente com relação à apuração dos pontos em documentos apresentados em Prova de Títulos. Todavia, não lhe assiste razão, pois a comprovação de experiência profissional na iniciativa privada, conforme Edital (6.2.1, "c") deve ser "... comprovada mediante cópias autenticadas das folhas de qualificação civil (frente e verso) e folhas de contrato de trabalho na carteira de trabalho (CTPS)" e no serviço público mediante certidão original ou cópia autenticada de tempo de serviço... (6.2.1, "b"). Nesse passo, a Recorrente descumpriu o item 6.2.1., alíneas "b" e "c" do Edital. Assim, julga-se improcedente o Recurso apresentado, uma vez que a Recorrente não apresentou os documentos de modo correto.

### **CARGO: TNS – ENGENHEIRO ELETRICISTA**

**CANDIDATO: RENATO LUIZ DOS SANTOS**

**INSCRIÇÃO: 09104**

**RECURSO: INDEFERIDO**

**JUSTIFICATIVA:** Insurge o Recorrente com relação à apuração dos pontos em documento apresentado em Prova de Títulos. Todavia, não lhe assiste razão, pois a comprovação de curso de pós-graduação deveria ter sido apresentada de modo correto e completo na data estipulada em Edital, não sendo possível a aceitação de documentos novos em sede de Recurso. Nesse passo, o Recorrente descumpriu os itens 6.2 e 6.2.1, alíneas "s" e "w". Assim, julga-se improcedente o Recurso apresentado, uma vez que o Recorrente não apresentou documentos hábeis para atribuição de pontos tempestivamente.

### **CARGO: TNS – ENGENHEIRO DO TRABALHO**

**CANDIDATA: MARIA LUIZA DE MELO VIEIRA**

**INSCRIÇÃO: 07312**

**RECURSO: INDEFERIDO**

**JUSTIFICATIVA:** Data de entrega fora do determinado em Edital, portanto intempestivo. Nesse sentido, tem-se que o Edital é regra que define os limites e impõe as exigências para apresentação dos documentos a serem considerados hábeis para pontuar na Prova de Títulos. Sendo assim, a Recorrente não cumpriu o exigido pelo Edital, razão pela qual julga-se improcedente o Recurso apresentado.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2015.